



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.003679/2008-35
Recurso nº 920.700 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.255 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente WAZAKÁ AGROSILVOPASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. EXTINÇÃO DE PASSIVO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL. JUROS DE EMPRÉSTIMOS DO EXTERIOR.

Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior tributado pelo lucro real ou se refiram a período tributado pelo lucro presumido ou arbitrado. A inexistência de registro contábil de juros passivos sobre empréstimos contraídos no exterior, impede a ocorrência de variação patrimonial ativa no caso de perdão unilateral dos encargos incidentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido em relação ao IRPJ aos lançamentos decorrentes ou reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

WAZAKÁ AGROSILVOPASTORIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

A autuação descrita neste processo abrange os tributos IRPJ, no valor de RS 64.787,37; PIS, no valor de RS 2.277,95; COFINS, no valor de RS 10.516,10; CSLL, no valor de RS 31.371,30; e IRRF, no valor de RS 269.521,77.

Acerca de irregularidades, alegou a fiscalização que a Impugnante teria realizado pagamentos sem causa, nos seguintes termos:

a) pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado: diminuição do saldo em caixa entre 1/2006 e 31/07/2007 (fl. 308).

Pelo conjunto indissociável dos fatos relatados, a saída do caixa no valor de RS 269.426,45, diferença entre o valor RS 4.337,86, montante constante no caixa em 31/07/2007 conforme informação do contribuinte, e valor de RS 273.764,31, escriturado no último Balanço Patrimonial da empresa (transcrito no Livro Diário do AC 2005- Anexo II, fls 151 e 152) teve destituição diversa, uma vez que não houve a comprovação da saída destes valores, resultando em pagamento sem causa, ou por operação não comprovada, com apuração de ofício do IRRF em 31/07/2007.

No tocante a estas infrações, tem-se que elas se fundamentam em um único dispositivo legal, qual seja, o art. 61. § 1º da Lei no 8.981. de 20 de janeiro de 1995. que assim dispõe:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não. quando não

for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o - 20, do art. 74. da Lei nº 8.383, de 1991.

§2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. "

Houve, também, outra infração caracterizada pela presunção de omissão de receitas tributáveis em razão da extinção de exigibilidade de juros sobre empréstimos, conforme texto abaixo extraído à fl. 309/310 do presente processo.

"Analisando-se os Livros Razão da empresa, constatamos que não houve o provisionamento dos juros relativo ao empréstimo concedido pela Florana Stiftung.

Quando da extinção da exigibilidade da obrigação de pagar os juros, ocorrida em 24/05/2004, a empresa deveria ter reconhecido como receita financeira os juros calculados até aquela data, e nos meses seguintes, os juros que seriam incorridos em cada período, o que não ocorreu.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial a empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas à tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais. "

Foram exigidos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as quantias "perdoadas", que encontram-se descritas no relatório da fiscalização (fls. 312/313).

Para ambas as infrações apuradas, a fiscalização aplicou a multa de ofício de 75%.

Inconformada com as exigências que lhe foram impostas, a Impugnante:

- apresentou solicitação (fls.320/322) à unidade de origem na qual solicita prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de sua impugnação à vista da dificuldade de no prazo de 30(trinta) dias reunir as condições de defesa; A unidade de origem, através do ofício nº 0960/2008/DRF/BVT7 Sacat (fls.323/325) indeferiu o pedido por falta de previsão legal, apontando o prazo prescrito em lei.

Indeferida a solicitação de prorrogação do prazo de defesa, a impugnante apresentou sua contestação aos Autos de Infração lavrados (fls. 326/370), onde esclarece (fls.326/349) acerca do empreendimento Walter Vogel; as peculiaridades das operações societárias, entendendo desfazer as suspeitas que cercam a atividade da qual a impugnante faz parte, assim como procurando demonstrar que não se tratam de crimes as atividades realizadas pelo grupo Walter Vogel;

- argumenta, acerca do direito, fls. 349/370. que:

a) em relação à autuação por "pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, em relação à diminuição do saldo de caixa entre 01/10/2005 e 31/07/2007".

- para que o fisco presuma a ocorrência do fato gerador (pagamentos) e cumpra o seu dever de formalizar a exigibilidade do crédito tributário, é necessário despertar um sentimento robusto de segurança:

- que é impossível comprovar a existência, ou não, dos pagamentos, ou para quem foram feitos, pois o Poder Público suprimiu a possibilidade de comprovação em contrário, "dando sumiço em documentos da impugnante", pois alega que nem todos os documentos apreendidos na operação foram devolvidos, havendo divergência na quantidade de documentos devolvidos (fl.352);

b) em relação à Omissão de Receitas- Extinção da Exigibilidade de juros sobre empréstimos:

- a fiscalização não considerou o tipo tributário adotado pela impugnante (lucro presumido) e do regime de reconhecimento das receitas (caixa);

- se pudessem ser exigidas, as exações só poderiam ocorrer para os fatos geradores no exercício de 2004, a partir do mês de janeiro daquele ano; esta argumentação faz o impugnante crer que os juros até maio de 2004, quando houve o perdão, já estariam alcançados pela decadência.

Ao final, requer:

a) anulação do lançamento por terem sido notificados 17 (dezessete) autos de infração, pois teria violado a possibilidade de defesa do contribuinte, afrontando o princípio do contraditório, e da ampla defesa, em virtude da negativa de dilação do prazo recursal;

b) anulação do lançamento do IRRF por pagamento a beneficiário não identificado, por conter vício insanável, decorrente de violação do devido processo legal; contraditório, e da ampla defesa, pois não foram permitidos acesso a todos os documentos colhidos na busca e apreensão realizada nas dependências da impugnante;

c) improcedência do lançamento tributário relativo à Omissão de Receitas pela extinção da exigibilidade de juros sobre empréstimos, por insubsistente o fato gerador, lastreado em mera suposição, ou caso esse argumento seja superado, por ferir o lapso temporal de ocorrência dos fatos, como sobejamente demonstrado linhas atrás, seja reconhecido em parte.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-22.066, de 16 de junho de 2011 (fls. 607/620), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - I R RF

Ano-calendário: 2004. 2005, 2006. 2007

OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. POTENCIALIDADE DE SIMULAÇÃO. Não basta a potencialidade de simulação; a efetividade de simulação de operações entre empresas do mesmo grupo deve ser provada para se caracterizar negócio jurídico simulado.

RECIBOS E ESCRITURAS. ASSINATURA MESMA PESSOA NOS PÓLOS DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Pessoas jurídicas são entidades diversas das de seus sócios ou diretores. Não há irregularidade em uma mesma pessoa figurar nos pólos passivo e ativo de uma obrigação, como diretor de pessoas jurídicas diversas, desde que os fatos descritos nos documentos existam e sejam provados no plano exterior à organização interessada.

NEGÓCIO JURÍDICO. FORMA INCOMUM. Características incomuns de negócios jurídicos dependem da natureza de cada atividade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VERDADE MATERIAL. A verdade material, salvo previsões legais, preside a condução do processo administrativo tributário, desde a instauração do procedimento fiscal até o deslinde do contencioso administrativo tributário; em consequência, o do fato gerador deve estar contido na realidade das atividades exercidas pelo fiscalizado.

FATO GERADOR. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Não foi deferido pela legislação o instituto da "presunção legal" para o fato gerador do art. 61, § 1º, da Lei 8.981; assim, deve ser provada a existência de "pagamentos", que não podem ser presumidos por mera redução de saldo da conta caixa ao final do exercício analisado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FATO INDICIÁRIO. PROVAS EM CONTRÁRIO. Havendo provas em relação aos os indícios autorizadores da presunção de Omissão de Receitas, deve prevalecer a presunção legal, por provado o fato indiciário.

PERDÃO DE JUROS DE MORA. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. O valor relativo à redução de dívida decorrente de remissão de juros não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como "outras receitas operacionais".

PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato impositivo se concretiza no momento do ato remittente.

PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITOS. ENTE PERSONALIZADO. O sujeito personalizado pode fazer tudo que não está proibido em lei: o despersonalizado somente o essencial ao cumprimento de sua função ou os atos expressamente autorizados na lei que regula sua atividade.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDICIONANTES. As condicionantes subjetivas autorizadoras da "desconsideração da personalidade jurídica" são a fraude e o abuso de direito; a condicionante objetiva, a confusão patrimonial.

Ciente da decisão em 13/07/2011, de forma pessoal conforme documento (fl. 1.140), apresentou o recurso voluntário em 10/08/2011 - fls. 1.161/1.165 (e-proc), onde reitera os argumentos da inicial em relação a matéria remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo aos anos calendários 2004, 2005, 2006 e 2007, cuja matéria remanescente se refere a omissão de receitas decorrentes do perdão de dívidas sobre juros de empréstimo (mútuo oneroso) do exterior.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que a renúncia de juros por parte da mutuante no exterior, não configura fato gerador do imposto de renda para a mutuatária no Brasil, configurando-se situação descrita nos artigos 116, I e 117, I do Código Tributário Nacional;

b) Que deve ser dado ao presente processo o mesmo desfecho do processo nº 10245.003681/2008-12, em nome da pessoa jurídica ligada CAMPO GRANDE SILVOPASTORIL LTDA, no qual o CARF excluiu a matéria tributável relativo ao perdão ou renúncia dos juros decorrentes de mútuo contratado no exterior.

Trata-se como visto de exigência fiscal pela qual a autoridade fiscal conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 303/314), apurou omissão de receitas decorrente do perdão ou renúncia de juros devidos por empréstimo tomado no exterior.

Afirma a autoridade fiscal que a recorrente efetuou em 07/05/2001 a contratação de um empréstimo no exterior no montante de US\$ 99.970,00, com juros de 12% a.a e com prazo de 06 (seis) anos para liquidação (Anexo III – fls. 143/144).

Que em 24/05/2004 a credora informou (fl. 90) que não cobraria qualquer encargo a título de juros, renunciando ao valor destes. Em 26/07/2006 a fiscalizada enviou ao Banco Central do Brasil correspondência informando a liberação dos juros, fato que foi devidamente registrado pela autoridade monetária e cambial.

Prossegue a autoridade fiscal assinalando que não foi constatada na escrituração da contribuinte qualquer apropriação contábil a título de juros sobre o empréstimo contratado no exterior.

Ao final conclui a autoridade fiscal que conforme dispõem as normas contábeis o perdão de juros corresponde a uma receita ou acréscimo patrimonial que deve ser reconhecido pela contribuinte, tendo natureza jurídica de receitas financeiras.

Inicialmente, é imperativo reconhecer que efetivamente a redução de um passivo contábil, não acompanhado da redução de valor correspondente do ativo ou aumento do mesmo valor no passivo, representa um acréscimo patrimonial sujeito em regra à tributação na pessoa jurídica.

Também as regras fiscais (arts. 392, II (lucro real), 521, § 3º (lucro presumido) e 536, § 3º (lucro arbitrado) do RIR/99) classificam como receita tributável a recuperação de custos incorridos com as exceções contidas nos mencionados dispositivos.

No entanto, impende verificar a situação fática estabelecida para que as regras gerais sejam confirmadas e aplicáveis aos fatos narrados na acusação fiscal.

Com efeito, conforme a própria autoridade fiscal menciona em seu Termo de Verificação Fiscal, a recorrente jamais apropriou em sua escrituração contábil, qualquer valor a título de juros sobre o empréstimo tomado no exterior.

Outrossim, conforme se verifica no Anexo I (fls. 20/130 e 131/137), a recorrente estava submetida no período de contratação do empréstimo (2001) até o último período objeto do lançamento (2007), sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

Desta forma, inexistente a possibilidade aventada pela autoridade fiscal de existência de acréscimo patrimonial ou mesmo de recuperação de custos, pois tratando-se de empresa sujeita a tributação pelo lucro presumido e arbitrado, eventual recuperação de custos somente deve ser adicionada à base de cálculo, se os valores tenham sido deduzidos em período submetido ao lucro real (art. 521, § 3º e 536, § 3º do RIR/99).

Por derradeiro, constata-se que tendo sido o perdão dos juros estabelecido ainda em 24/05/2004, não tem qualquer sentido reconhecer a existência de qualquer receita nos períodos subseqüentes (2005, 2006 e 2007) conforme considerou a autoridade fiscal.

Destarte, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de ocorrência seja de acréscimo patrimonial pela redução do passivo supostamente incorrido ou seja a título de recuperação de custos.

Nas mesmas conclusões também chegou a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª SEJUL do CARF em acórdão proferido no processo 10245.003681/2008-12, que eximiu integralmente a matéria tributável correspondente.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa efeito, também em relação a CSLL, PIS e COFINS.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10245.003679/2008-35
Acórdão n.º **1803-01.255**

S1-TE03
Fl. 1.185

CÓPIA